



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a lei 9.503, de 23 de setembro de 1967, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 120, da lei nº 9.503 de 23, de setembro, de 1967, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município em que o proprietário escolher, desde que do mesmo estado de sua residência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificação

Nos dias de hoje, a legislação diz que para registrarmos um veículo, devemos apresentar um documento de comprovante de residência do Município em que moramos, a fim de evitar o registro em local diferente.





SENADO FEDERAL

Mas tal regra torna-se incongruente, visto que, mesmo registrando o veículo em Município diferente, o proprietário ainda pagaria o IPVA no mesmo estado, o que não configura então evasão fiscal.

Dessa forma, desejamos tornar possível essa escolha do Município, desde que dentro do mesmo Estado. Sendo feito assim, não prejudicaria o recebimento de impostos, tampouco seria fraude.

Tal alternativa seria uma forma de facilitar para o proprietário o ato do registro, visto que possa ter preferência e facilidade sobre alguma cidade, por conta da agilidade, qualidade e prestação de serviços por despachante.

Sendo assim, deveria haver a opção de escolha entre Municípios do mesmo Estado, visto que não prejudicaria em nada os impostos recolhidos.

Neste sentido, desejamos dar aos cidadãos uma maior flexibilidade e autonomia na hora de escolher aonde registrar o seu veículo.

Diante do exposto, não temos dúvidas quanto a pertinência dessa proposta e contamos com o apoio dos demais membros do Congresso Nacional para que possamos aprová-la.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG**

